



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018055/2008-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C
LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem faça relatório detalhado indicando se todos os 14 sujeitos passivos foram intimados, juntando cópia dos AR e informando quando cada recurso foi interposto, além de manifestar-se sobre o despacho de e-fls. 713. Caso não haja a comprovação de intimação de todos os sujeitos passivos, que proceda a intimação e reabra prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.199.545-0, pela infringência ao artigo 32, inciso IV, e §§ 3º e 9º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o artigo 225, inciso IV, e §§ 2º, 3º e 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, por ter a empresa deixado de informar na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, no período de 13/2005 a 02/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$35.607,50, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Em suas razões alegar, em síntese:

ILEGITIMIDADE DOS CORRESPONSÁVEIS

A inclusão dos representantes legais como corresponsáveis não merece prosperar, uma vez que não foram provados os incontestes motivos justificadores da coobrigação.

Conforme cópia do contrato social da referida empresa, sua gestão era exercida pelo sócio Paulo Estevam da Silva Bastos, assim, o mesmo deverá ser responsabilizado pelas supostas infrações constantes da autuação. As pessoas jurídicas e físicas discriminadas na Relação de Vínculo sequer foram notificadas acerca do mesmo, O que não é permitido pelo Ordenamento Jurídico. Não houve no caso, a comprovação de que os representantes legais agiram com excesso de mandato. O mais grave é que foram incluídos na relação de coobrigados pessoas e empresas que sequer participaram do período questionado, de forma temerária, arbitrária e ilegal.

PRESCRIÇÃO.

O auto de infração em pauta foi lavrado em 20/10/2008, portanto indevidos os lançamentos, multas e juros relativos a supostas infrações apuradas antes de 20/10/2003, por estarem prescritos, conforme entendimentos jurídicos que cita.

NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O auto de infração, além de não atender aos princípios básicos inerentes à Administração Pública, previstos na Lei 9.789, de 1999, padece de inconstitucionalidade, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, pois quando da auditoria realizada, O auditor poderia ter alertado acerca dos eventuais problemas, a exemplo da apresentação de documentos/dados faltantes, conferindo a defendente a oportunidade de regularizar a situação antes mesmo de ser autuada, deixando claro o propósito de penalizá-la com a cobrança de multa. O lançamento poderá ser alterado em virtude do artigo 145 do CTN.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa é nulo por não observar as determinações contidas no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social. O artigo 244 do mesmo Regulamento só teria eficácia se o próprio contribuinte tivesse apurado e confessado sua dívida. O Decreto 3048/1999, no artigo 245, confirma a tese de que não pode haver, simultaneamente, uma notificação de lançamento - como são as LDC's e uma confissão de dívida, prevalecendo a que foi realizada em momento anterior. O auto de infração é nulo por não permitir ao contribuinte contestar a exigência fiscal.

MULTA EXCESSIVA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 150.

A multa aplicada é excessiva, absurda além de confiscatória. Não houve por parte do contribuinte omissão de fatos, dados e documentos. Impõe-se o cancelamento das penalidades aplicadas em percentuais abusivos contra a impugnante.

DEMAIS AUTOS DE INFRAÇÃO

Informam os impugnantes que quanto aos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, cuja matéria apesar de guardar identidade com a presente, especialmente no que se refere à amplitude e falta de especificação, serão objeto de defesas em apartado, com as devidas especificações.

ERRÓNEA IMPOSIÇÃO DE MULTA E JUROS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

Face a impossibilidade de se aferir valores, a multa aplicada tem efeito de confisco, o que é vedado pela CF/88, razão pela qual fica, desde já, expressamente, impugnados os lançamentos de multas e juros, mesmo porque, em sua maioria já foram objeto de outros Autos de Infração.

INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CRIMINAL

Como já informado anteriormente, não houve, em momento algum por parte da autuada, omissão de fatos, dados e documentos, pelo que impugna a eventual configuração de crime nos moldes do art. 337A do Código Penal Brasileiro. -

REQUERIMENTOS FINAIS.

Requer o recebimento da defesa, declarando a procedência das alegações apresentadas, anulando o auto de infração e desobrigando a defendente do pagamento das penalidades aplicadas, ao arrepio da Lei.

Requer lhe seja conferido a possibilidade de juntada posterior de outros documentos, bem como, que todas as notificações sejam em nome de Maria Fernanda Guimarães Castro, procuradora, no endereço à Av. Raja Gabaglia - 1093, 9º andar, Cidade Jardim-B.Hte.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.

A SOEBRAS - Associação Educativa do Brasil, CNPJ 22.669.915/0001- 27, na condição de subsidiária, também, impugnou o lançamento, fls. 358 a 363.

Em suas razões, argui:

A defesa apresentada é tempestiva;

A SOEBRAS arrendou, a partir de 01/11/2006, a utilização da marca “Promove” em troca de pagamento em dinheiro para o Grupo “Promove”. O Grupo Promove mantém suas atividades empresariais normais, tanto que possui as unidades Mangabeiras, Pampulha, Núcleo e Supletivo. A SOEBRAS não sucedeu o Promove, mas apenas arrendou o uso da marca. A impugnante existia muito antes de propor o citado arrendamento. Promove e SOEBRAS são empresas diversas, com sócios distintos, personalidades jurídicas próprias e independentes, coexistem no mercado e atuam cada qual em seus objetivos sociais, não se podendo falar em sujeição passiva subsidiária.

A impugnante goza de isenção/imunidade tributária, por ser entidade beneficente de assistência social, como provam os documentos que anexa.

Contesta e impugna a contribuição da empresa - 1% SAT + 20% (SEG e SVD), contribuição de segurados (PAT, SEG e SVD), apropriação indébita – contribuição descontada dos segurados (FPN) Terceiros (4,5% sal. Educ., INCRA, SESC e SEBRAE) (SEG ' e SVD), AI CFL 30 - deixar de incluir verbas salariais em FÓPAG, AI CFL 38 - deixar de apresentar livro diário de 2003 a 2007, AI CF L 67 4 deixar de informar fatos geradores em GFIP, AI CFL 68 - apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

A impugnante, pelo simples fato de ter arrendado a marca não pode ser responsabilizado por tais obrigações. Ademais, o período da alegada obrigação não atinge o período de arrendamento que se deu no final de 2007, considerando que a autuação abrange competências a partir de 2003.

As diversas alterações ocorridas no sistema de entrega de dados, como envio das GFIPS, causaram certa confusão e desconhecimento técnico, o que não pode ser considerado má fé. Entende que não pode ser punida sem ter concorrido para a prática de ato ilícito.

A SOEBRAS apresentou pedidos de parcelamento de débitos protocolados em 15/10/2007, pelo que roga seja transferido todo o passivo fiscal para o CNPJ 22.669.915/0001-27, permitindo a sua inclusão nos parcelamentos já solicitados, o que é justo e de direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

Requer a insubsistência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não reconhecendo a sujeição passiva subsidiária atribuída a impugnante ou que seja determinada diligência para adequar o MPF, anulando-o e emitindo outro para reabrir os procedimentos de forma correta, bem como, pede o reconhecimento da imunidade tributária da SOEBRAS.

Alternativamente, considerando que é primária, entregou todas as GFIPS, não houve má fé, apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, pede a não imputação de multa. Após, requer seja o débito transferido e incluído no CNPJ. 22.669.915/0001-27.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 04/05/2010, no acórdão 02-26.670, às e-fls. 621 a 640, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 694 a 710 alegando, em síntese, que:

- Conforme documentos juntados aos autos, em 01/11/2006 a SOEBRAS arrendou o uso da marca “Promove”, tendo como contraprestação o pagamento de determinada quantia em dinheiro;
- a SOEBRAS como entidade sem finalidade lucrativa, com autonomia e personalidade jurídica própria e o grupo Promove permaneceram com a suas autonomias e personalidades jurídicas próprias, ambos independentes um do outro;
- A Lei de Propriedade Industrial informa que é possível o arrendamento (contrato de licença para uso) de marca, sem qualquer responsabilidade por dívidas contraídas pelo titular da marca;
- A mera inadimplência não implica redirecionar a cobrança para as pessoas físicas dos sócios, uma vez que aquela situação decorre de varios fatores inerentes à atividade econômica, independente da vontade dos sócios das empresas;
- Deverão ser excluídos do polo passivo da obrigação todos os sócios da EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL_PAMPULHA LTDA., PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA., EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA., CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA., PROMOVE CURSOS LIVRES E MERCANTIS LTDA., MAGLE EDIÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA. e ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS;
- Inconstitucionalidade da aplicação da multa e juros que tem caráter confiscatório;
- Analisando-se o art. 1º do Estatuto Social da Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, verifica-se que a mesma é uma associação de

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

caráter educacional, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica, portando imune;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Conforme pontuado na decisão de piso, às e-fls. 623 e seguintes, foram listadas como sujeitos passivos da obrigação tributária as seguintes empresas, participantes do mesmo grupo econômico:

- 1-Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda - CNPJ: 05.385.879/0001-50;
- 2-Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda - CNPJ: 05.401.768/0001-90;
- 3-Pampulha Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 06.001.557/0001- 23;
- 4-Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda - CNPJ: 05.401.766/0001 00;
- 5-Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda - CNPJ: 05.392.395/0001-39;
- 6-Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 06.001.546/0001-43;
- 7-Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 04.901.337/0001-20;
- 8-Centro Mineiro de Ensino Superior - CEMES Ltda - CNPJ: 02.636.995/0001-07;
- 9- Sociedade Educacional Sistema Ltda - CNPJ: 23.840.945/0001- 17;
- 10-Promove Participações Ltda - CNPJ: 05.376.569/0001-70;
- 11-Promove Serviços Educacionais Ltda - CNPJ: 05.376.559/0001-34;
- 12-Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda - CNPJ: 42.975.896/0001-74;
- 13-Magle Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda - CNPJ: 05.399.437/0001-63
- 14-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS – CNPJ 22.669.915/0001-27,

Todas apresentaram impugnação ao auto de infração. Observa-se que foram emitidas diversas intimações às pessoas jurídicas acima listadas, dando ciência da decisão a quo, como se vê:

14 - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS – CNPJ 22.669.915/0001-27 (intempestiva e-fls. 672 – 19/11)

2-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PAMPULHA LTDA., CNPJ sob o nº 05.401.768/0001-90; (tempestiva e-fls. 673 – 23/11)

Fl. 6 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

3-Pampulha Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 06.001.557/0001- 23;
(tempestiva e-fls. 674 – 23/11)

4-EDUCAÇÃO INFANTIL MANGABEIRAS E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., CNPJ sob o nº 05.401.766/0001-00, (tempestiva e-fls. 675 – 23/11)

8-Centro Mineiro de Ensino Superior - CEMES Ltda - CNPJ: 02.636.995/0001-07; (intempestiva e-fls. 676 – 19/11)

9- Sociedade Educacional Sistema Ltda - CNPJ: 23.840.945/0001- 17;
(intempestiva e-fls. 677 – 19/11)

10-Promove Participações Ltda - CNPJ: 05.376.569/0001-70; (intempestiva e-fls. 678 – 19/11)

11-Promove Serviços Educacionais Ltda - CNPJ: 05.376.559/0001-34;
(intempestiva e-fls. 679 – 19/11)

12-Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda - CNPJ: 42.975.896/0001-74;
(intempestiva e-fls. 680 – 19/11)

13-MAGLE EDIÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA., CNPJ sob o nº 05.399.437/0001-63, (intempestiva e-fls. 681 – 19/11)

Não constam AR das instituições indicadas pelos números 1, 5, 6 e 7, porém, o despacho de e-fls. 713 indica que antes da intimação por edital, houve a apresentação de recurso voluntário, pelo representante legal de todas elas.

O recurso voluntário é datado de 23/12/2010 e foi apresentado em litisconsórcio pelas seguintes instituições:

- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTA PAMPULHA LTDA – intempestivo.
- PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA – tempestivo.
- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA – intempestivo;
- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA - tempestivo
- CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA – intempestivo;
- PROMOVE CURSOS LIVRES E MERCANTIS LTDA – intempestivo;
- MAGLE EDIÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA – intempestivo.
- ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS – intempestivo.

Fl. 7 da Resolução n.º 2002-000.259 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018055/2008-38

Logo, não há nos autos indicação de que as instituições indicadas pelos números 5, 6, e 7 foram intimadas da decisão da DRJ, vez que não há AR tampouco subscrevem o recurso voluntário apresentado espontaneamente, dentro do prazo legal.

Assim, impossível julgar o presente recurso voluntário sem a certeza de que todos os sujeitos passivos da obrigação tributária foram devidamente intimados da decisão de piso, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem faça relatório detalhado indicando se todos os 14 sujeitos passivos foram intimados, juntando cópia dos AR e informando quando cada recurso foi interposto, além de manifestar-se sobre o despacho de e-fls. 713.

Caso não haja a comprovação de intimação de todos os sujeitos passivos, que proceda a intimação e reabra prazo para apresentação de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni